PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO — BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

Objeto: *Contratação de empresa para locação, instalação, operação, desmontagem e remoção de estrutura para eventos, incluindo palco, fechamento, barracas, gradeamento/direcionamento, praticáveis, iluminação, gerador, portais, geradores, elevados, painel de LED, som e banheiros químicos, destinados aos festejos tradicionais do município de Gentio do Ouro durante o ano de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. RELATÓRIO:

Inicialmente, há que se esclarecer que os referidos pedidos de impugnações não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal nº 028/2023.Trata-se de duas impugnações ao instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 9004/2026**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro — BA**, sob a regência da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação, instalação, operação, desmontagem e remoção de estruturas para eventos destinados aos festejos tradicionais do município durante o exercício de 2026. O certame está estruturado em dez lotes divisíveis, com critério de julgamento de menor preço por lote, conduzido sob o modo de disputa misto (fechado e aberto) na plataforma digital da Bolsa Nacional de Compras — BNC, com sessão pública designada para **19 de março de 2026**, às **08h30min**.

Da Primeira Impugnação:

Em **09 de março de 2026**, às 16h17min57s, a empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG Conjunto B — S/N — Lote 14 — Sala 201, Taguatinga Norte — Brasília/DF — CEP 72.153-502, protocolou impugnação ao edital com fundamento no art. 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***. A peça foi subscrita por **Diones da Silva**, qualificado como Procurador, Gestor e Analista de Licitações (CPF nº 942.276.911-68, RG nº 410.825 — SSP/TO), e por **Américo Ferreira Lima**, Sócio-Administrador (CPF nº 492.998.671-00, RG nº 1.005.758 — SSP/DF), com assinatura digital de **Gleiciane Farias Salis**, Analista de Licitações

(CPF nº 046.717.411-30), constituída procuradora por instrumento particular datado de 01 de agosto de 2025, com validade de dois anos. A impugnação, apresentada em 22 folhas e acompanhada de documentos anexos, articula dois eixos argumentativos.

O **primeiro eixo** sustenta omissões no instrumento convocatório quanto às exigências de qualificação técnica, desdobrando-se em quatro pontos:

a) inclusão de prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, mediante Certidão de Registro e Quitação, com fundamento no art. 67, inciso V, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***;

b) comprovação de capacidade técnico-profissional, com demonstração de que a licitante mantém em seu quadro permanente profissionais habilitados — Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho — detentores de Certidão de Acervo Técnico — CAT, com fundamento no art. 67, inciso I, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e na Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

c) comprovação de capacidade técnico-operacional mediante Certidão de Acervo Operacional — CAO, com fundamento no art. 67, inciso II, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e na Resolução CONFEA nº 1.137/2023; e

d) exigência de profissional compatível com as atividades — Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho —, invocando a Lei nº 5.194/1966, a Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a ABNT NBR 5410 e as Normas Regulamentadoras NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35 do Ministério do Trabalho.

O **segundo eixo** arguiu incompatibilidade entre a exigência de garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (item 14.1.2 do Edital) e o sigilo do orçamento estimado (item 3.3 do Edital), invocando o art. 96, § 1º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e o Acórdão TCE-RJ nº 2486/2025, além de apresentar referências a decisões administrativas de cinco municípios baianos — Barreiras, Tanquinho, Euclides da Cunha, Almadina e Vereda.

A impugnante formulou, em síntese, os seguintes pedidos:

a) recebimento da impugnação como tempestiva;

b) análise, por analogia, das decisões de processos similares;

c) provimento integral da impugnação;

d) inclusão das exigências de registro no CREA, CAT e CAO para todos os lotes de estrutura, som, luz, LED e gerador;

e) retificação do edital para exigir comprovação de vínculo com Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho;

f) supressão da exigência de garantia de proposta ou, subsidiariamente, divulgação do valor estimado da contratação e dos valores estimados por lote;

g) recebimento da impugnação com efeito suspensivo; e

h) na hipótese de indeferimento, emissão de parecer técnico-jurídico motivado e encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior.

Da Segunda Impugnação:

Em **12 de março de 2026**, a empresa **ANÍSIO PEREIRA ALMEIDA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.362.128/0001-42, com sede à Praça José Alencar Sobrinho, 112, Lapão/BA, por intermédio de seu representante legal, **Anísio Pereira de Almeida**, protocolou a segunda impugnação ao edital, com fundamento no art. 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***. A peça, composta de 03 páginas e desacompanhada de anexos, articula quatro eixos argumentativos:

a) ausência de definição do valor da garantia de proposta, sustentando que o orçamento sigiloso torna impossível o cálculo da garantia e gera insegurança jurídica;

b) divergência na identificação numérica do certame — Pregão nº 9004/2026 *versus* Pregão nº 9003/2026 em partes do instrumento convocatório;

c) questionamento da dispensa do Estudo Técnico Preliminar — ETP, sem indicação de dispositivos legais específicos; e

d) alegada indefinição dos quantitativos do objeto, igualmente sem indicação de dispositivos legais específicos.

A segunda impugnante requer o recebimento da impugnação, a retificação do edital para informar o valor da garantia, a correção da numeração do certame, a reavaliação da dispensa do ETP e a revisão dos quantitativos do Termo de Referência, postulando, subsidiariamente, a republicação do edital com reabertura de prazo.

Das Manifestações nos Autos:

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **conhecimento** de ambas as impugnações, por tempestivas, legítimas e dotadas de interesse processual, e, no mérito, pelo **indeferimento integral** de todos os pedidos formulados, com recomendações preventivas de publicação de errata retificadora para correção da numeração do certame, publicação de nota de esclarecimento sobre o critério de cálculo da garantia de proposta, juntada de justificativa para a dispensa do ETP e inclusão de cláusula contratual exigindo Anotação de Responsabilidade Técnica — ART na fase de execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

DA ADMISSIBILIDADE:

Da Primeira Impugnação — MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.

A sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 9004/2026** foi designada para **19 de março de 2026** (quinta-feira). A impugnação foi protocolada em **09 de março de 2026** (segunda-feira), às 16h17min57s. Conforme estabelece o art. 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, citado no Parecer Jurídico:

> *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Computando-se o prazo regressivo em dias úteis a partir da data da sessão, excluído o dia da abertura (19/03, quinta-feira), o termo final para protocolo recai em **16 de março de 2026** (segunda-feira), correspondente ao terceiro dia útil anterior:

a) 18/03/2026 (quarta-feira) — 1º dia útil anterior;

b) 17/03/2026 (terça-feira) — 2º dia útil anterior; e

c) 16/03/2026 (segunda-feira) — 3º dia útil anterior — **termo final**.

A impugnação foi protocolada em 09/03/2026, com **8 (oito) dias úteis de antecedência**, superando amplamente o prazo mínimo legal. A impugnante, pessoa jurídica de direito privado com objeto social compatível com o segmento do certame, representada por procuradora regularmente constituída, detém legitimidade ativa nos termos do art. 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***. O interesse processual está configurado, porquanto o eventual acolhimento dos pedidos alteraria as condições de habilitação e de apresentação de propostas no certame, e a impugnação constitui a via processual adequada para a veiculação das pretensões deduzidas.

CONHEÇO da primeira impugnação, por tempestiva, legítima e revestida de interesse processual.

Da Segunda Impugnação — Anísio Pereira Almeida Ltda.

A segunda impugnação foi protocolada em **12 de março de 2026** (quinta-feira), perante idêntica sessão pública designada para 19 de março de 2026. Aplicando-se o mesmo cômputo regressivo, o termo final para protocolo recai em 16 de março de 2026, conforme demonstrado *supra*. A impugnação foi protocolada com **5 (cinco) dias úteis de antecedência**, excedendo o prazo mínimo legal. A

impugnante, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 36.362.128/0001-42, representada por seu sócio-administrador, detém legitimidade ativa e interesse processual, nos mesmos termos e fundamentos expendidos na análise da primeira impugnação.

CONHEÇO da segunda impugnação, por tempestiva, legítima e revestida de interesse processual.

DO MÉRITO:

Superada a admissibilidade de ambas as impugnações, passo ao exame meritório individualizado dos pedidos formulados, acolhendo integralmente os fundamentos do Parecer Jurídico, cuja análise técnico-jurídica este Pregoeiro incorpora como razão de decidir, por reputá-la juridicamente consistente, tecnicamente fundamentada e inteiramente alinhada aos princípios que regem as licitações públicas, consagrados no art. 5º da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO — MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

PRIMEIRO EIXO — DAS ALEGADAS OMISSÕES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Do Primeiro Pedido: inclusão de exigência de registro no CREA

A impugnante requer a inclusão, como requisito habilitatorio, de prova de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao CREA, mediante Certidão de Registro e Quitação, sustentando que o art. 67, inciso V, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** configuraria imposição legal vinculante.

O pedido não merece acolhimento.

A obrigatoriedade de registro em conselho de fiscalização profissional subordina-se à natureza da atividade básica da empresa, conforme disciplina o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, citado no Parecer Jurídico:

> *"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização*

> *do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

O objeto do **Pregão Eletrônico nº 9004/2026** consiste, predominantemente, na locação de bens móveis, infraestrutura de apoio e operação logística para eventos. A atividade-fim de empresas que operam nesse segmento não é a engenharia civil ou elétrica, e sim a organização, locação e operação de estruturas temporárias para eventos — atividade que não se encontra reservada ao campo privativo das profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Impor o registro no CREA como requisito habilitatório para a totalidade dos dez lotes — incluindo aqueles que versam sobre locação de barracas, banheiros químicos, gradeamentos e praticáveis — configuraria restrição manifestamente desproporcional ao caráter competitivo do certame, em afronta direta ao art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, citado no referido Parecer:

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"*

Registre-se que a segurança estrutural dos eventos restará adequadamente resguardada pela exigência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART por profissionais habilitados na fase de execução contratual, momento processualmente adequado para a incidência do controle técnico-profissional. A Administração Municipal, ao não impor o registro no CREA como filtro habilitatório, agiu nos limites de sua competência discricionária, preservando a ampla competitividade do certame.

INDEFIRO o primeiro pedido.

Do Segundo Pedido: comprovação de capacidade técnico-profissional mediante CAT e vínculo com engenheiros especializados

A impugnante postula que a Administração exija, já na fase de habilitação, a comprovação de que a licitante mantém em seu quadro técnico permanente Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentores de CAT compatível, com fundamento no art. 67, inciso I, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e na Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

O pedido não merece acolhimento.

O art. 67, inciso I, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, transcrito no Parecer Jurídico, disciplina a qualificação técnico-profissional nos seguintes termos:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;" (Grifo nosso)*

A locução **"quando for o caso"** evidencia o caráter condicionado da exigência, afastando qualquer pretensão de automaticidade. A expressão **"para fins de contratação"** revela que o legislador elegeu o momento da contratação — e não o da habilitação — como marco temporal para a comprovação do vínculo técnico-profissional.

Tal interpretação é corroborada pela **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, citada no Parecer Jurídico:

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

Exigir que a licitante mantenha, previamente ao certame, vínculo formal e simultâneo com três engenheiros especializados — todos portadores de CAT — imporia custos antecipados de significativa monta, sem que tais custos se justifiquem antes da celebração do contrato, em afronta aos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***). A empresa vencedora detém a prerrogativa de arregimentar os profissionais técnicos após a adjudicação, desde que assumam a responsabilidade técnica no momento oportuno.

INDEFIRO o segundo pedido.

Do Terceiro Pedido: comprovação de capacidade técnico-operacional mediante CAO

A impugnante requer a apresentação de Certidão de Acervo Operacional — CAO para todos os lotes de estrutura, som, luz, LED e gerador, com fundamento no art. 67, inciso II, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e na Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

O pedido não merece acolhimento, pelos mesmos fundamentos que conduziram ao indeferimento dos pedidos precedentes.

A CAO constitui instrumento do Sistema CONFEA/CREA destinado a certificar a experiência da pessoa jurídica na execução de obras e serviços de engenharia. Sua exigência pressupõe que o objeto licitado se enquadre no campo das atividades privativas ou correlatas de engenharia — premissa que não se sustenta para a integralidade dos lotes do presente certame, cujo núcleo é a locação e operação de estruturas para eventos.

A imposição de CAO para lotes que abrangem locação de barracas, banheiros químicos, gradeamentos e praticáveis excederia os limites da razoabilidade, incidindo na vedação expressa do art. 9º, inciso I, alínea "c", da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, que proíbe situações *"impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato"*. A exigência para **"todos os lotes"**, na forma pretendida, produziria efeito restritivo que afastaria potenciais competidores plenamente aptos à execução do objeto.

INDEFIRO o terceiro pedido.

Do Quarto Pedido: exigência de Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho

A impugnante sustenta que os serviços demandam responsabilidade técnica específica nas áreas de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, invocando a Lei nº 5.194/1966, a Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a ABNT NBR 5410 e as Normas Regulamentadoras NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme assentado no Parecer Jurídico, a argumentação incorre em equívoco conceitual ao confundir o plano da **execução contratual** — no qual as exigências de segurança do trabalho e responsabilidade técnica profissional efetivamente incidem — com o plano da **habilitação licitatória**, que se rege por critérios específicos, nos limites dos arts. 62 a 70 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***.

As Normas Regulamentadoras invocadas constituem comandos de observância obrigatória **durante a execução dos serviços**, dirigidos ao empregador e aos trabalhadores envolvidos nas atividades de risco. A Administração Municipal não dispensa sua observância — ao contrário, exigi-la-á na fase de gestão e fiscalização do contrato. Todavia, sua materialização como filtro habilitatório, impondo a contratação prévia de profissionais especializados antes mesmo da celebração do contrato, afronta a Súmula nº 272 do TCU e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, que veda situações que *"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*.

INDEFIRO o quarto pedido.

Da Pretensão de Análise Analógica de Decisões de Outros Municípios

A impugnante apresenta referências a cinco processos licitatórios de municípios baianos — Barreiras, Tanquinho, Euclides da Cunha, Almadina e Vereda —, juntando decisões das Prefeituras de Barreiras e Vereda, nas quais alega ter obtido deferimento de impugnações com objeto semelhante.

A pretensão é juridicamente improcedente.

As decisões proferidas por pregoeiros ou autoridades administrativas de outros entes federativos **não possuem efeito vinculante** sobre o Município de Gentio do Ouro. O ordenamento constitucional brasileiro consagra a autonomia administrativa dos entes federativos, da qual decorre que cada Município exerce, com independência, suas competências de planejamento e condução de procedimentos licitatórios. Cada instrumento convocatório responde a um contexto fático, técnico e orçamentário próprio, insuscetível de transposição automática.

A fase preparatória deste certame foi estruturada com base nas peculiaridades, no mercado local e nas necessidades específicas do Município de Gentio do Ouro, que optou, no exercício legítimo de sua discricionariedade administrativa e à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***), por calibrar as exigências habilitatórias de modo a preservar a ampla competitividade e a vantajosidade do certame.

REJEITO a pretensão de análise por analogia, por ausência de efeito vinculante das decisões invocadas.

SEGUNDO EIXO DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO — DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE GARANTIA DE PROPOSTA E ORÇAMENTO SIGILOSO

Do Quinto Pedido: supressão da exigência de garantia de proposta ou, subsidiariamente, divulgação do valor estimado da contratação

A impugnante sustenta a existência de contradição material no instrumento convocatório, argumentando que o **item 3.3 do Edital** determina o sigilo do orçamento estimado, com fundamento no art. 24 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, ao passo que o **item 14.1.2 do Edital** exige garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, circunstância que, em seu entendimento, tornaria a exigência materialmente inexequível. Invoca o art. 96, § 1º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e o Acórdão TCE-RJ nº 2486/2025. Requer, em caráter principal, a supressão da exigência e, subsidiariamente, a divulgação do orçamento estimado.

O pedido não merece acolhimento, nem em seu caráter principal, nem em seu caráter subsidiário.

O art. 58 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, citado no Parecer Jurídico, disciplina a garantia de proposta como instituto jurídico autônomo:

> *"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."*

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece o teto quantitativo:

> *"§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação."*

Conforme assentado no Parecer Jurídico — cuja fundamentação acolho integralmente como razão de decidir neste ponto —, o legislador fixou o percentual de 1% (um por cento) como **limite máximo**, e não como parâmetro fixo e inelástico. A norma prescreve que a garantia *"não poderá ser superior"* ao referido percentual, o que significa, por interpretação lógico-gramatical, que qualquer valor igual ou inferior a esse patamar satisfaz a exigência legal.

A tese de impossibilidade material de cálculo padece de fragilidade lógica insuperável. O licitante, ao formular sua proposta de preços, necessariamente apura o valor global que pretende ofertar. A garantia de proposta pode ser calculada, sem qualquer embaraço aritmético, com base em **1% (um por cento) do valor global ofertado pelo próprio licitante**. Inexiste, portanto, a alegada impossibilidade matemática, porquanto o licitante detém pleno conhecimento do único dado de que necessita para calcular sua garantia: o valor de sua própria proposta.

Registre-se, com a ênfase que o ponto reclama, que em nenhum momento o texto da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** disciplinou ser vedada a exigência de garantia de proposta quando adotado orçamento sigiloso na fase externa do processo licitatório, tampouco estabeleceu que os parâmetros aritméticos para cálculo da garantia de proposta sejam, exclusivamente, o valor de referência da licitação. O legislador, ao denominar o instituto como **"garantia de proposta"** — e não "garantia sobre o valor estimado" —, vinculou-o à proposta do licitante, e não ao orçamento da Administração.

Nessa perspectiva, o edital não desclassificará a proposta cuja garantia seja inferior a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, desde que corresponda a 1% (um por cento) do valor global ofertado pelo licitante.

Quanto ao pedido subsidiário de divulgação do orçamento estimado, a adoção do sigilo encontra amparo expresso nos arts. 13, parágrafo único, inciso II, e 24 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, citados no Parecer Jurídico:

> *"Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,*

> *na forma da lei. Parágrafo único. A publicidade será diferida: [...] II — quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei."*
>
> *"Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; [...]"*

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2190/2024 — Plenário**, citado no Parecer Jurídico, consolidou entendimento que corrobora a regularidade do procedimento adotado:

> *"A jurisprudência do TCU é no sentido de que não há necessidade de divulgação dos valores estimados quando forem utilizados como critério de aceitabilidade, mas o critério em si precisa ser divulgado" (TCU, Acórdão nº 2190/2024 — Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 16/10/2024)*

A mesma Corte de Contas assentou, no referido precedente, que a revelação extemporânea do orçamento sigiloso configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

> *"Ocorre que houve a divulgação do valor do orçamento no momento da negociação da proposta, o que, ao mesmo tempo que representou o desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionou a negociação do valor da proposta apresentada em benefício da Administração." (TCU, Acórdão nº 2190/2024 — Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 16/10/2024)*

Se a divulgação extemporanea do orçamento — ainda que em benefício da Administração — foi reputada como desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo Tribunal de Contas da União, com maior razão não se pode impor a este Pregoeiro a obrigação de revelar o orçamento estimado para viabilizar o cálculo de garantia que o próprio licitante pode aferir com base no valor de sua proposta.

A cláusula editalícia, por sua vez, encontra-se devidamente motivada, conforme os **itens 8.11.1 e 8.11.2 do Edital**:

> *"8.11.1. Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da lei 14.133/2021. 8.11.2 Justifica-se a exigência de garantia da proposta para resguardar a administração em caso de recusa em assinar o contrato, desestimular licitantes descomprometidos que já na*

fase de lances mergulham os preços tornando-os inexequíveis prejudicando o certame."

A garantia de proposta opera como instrumento de seriedade, dissuadindo condutas predatórias que comprometem a higidez do certame — notadamente o "mergulho de preços", prática pela qual licitantes ofertam valores inexequíveis na fase de lances, sagram-se vencedores e, posteriormente, recusam-se a assinar o contrato, frustrando a finalidade da licitação.

INDEFIRO o quinto pedido, tanto em seu caráter principal quanto em seu caráter subsidiário.

Do Sexto Pedido: recebimento da impugnação com efeito suspensivo

A impugnante requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo.

A ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** não prevê, em seu art. 164 nem em qualquer outro dispositivo, a atribuição de efeito suspensivo automático às impugnações ao edital. A concessão de efeito suspensivo constitui medida excepcional, subordinada à avaliação discricionária da autoridade competente, e não direito subjetivo do impugnante. A presente análise, realizada dentro do prazo legal e anteriormente à sessão pública, assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando desnecessária qualquer medida suspensiva.

INDEFIRO o sexto pedido.

Do Sétimo Pedido: emissão de parecer técnico-jurídico motivado e encaminhamento à autoridade superior

A impugnante requer, na hipótese de indeferimento, a emissão de parecer técnico-jurídico motivado e o encaminhamento dos autos à autoridade hierarquicamente superior, invocando as Súmulas STF nº 346 e nº 473, o art. 71 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, o art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 8.429/1992 e os arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 12.527/2011.

O **Parecer Jurídico**, emitido pela Procuradoria-Geral do Município, constitui precisamente a manifestação técnico-jurídica motivada requerida, elaborada com fundamentação normativa, jurisprudencial e principiológica que atende, de forma exaustiva, ao dever de motivação dos atos administrativos. A presente decisão, por sua vez, incorpora e especifica os fundamentos do referido parecer, conferindo-lhes eficácia decisória.

Quanto ao encaminhamento à autoridade superior, a decisão sobre impugnação ao edital compete ao Pregoeiro, nos termos da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***. O eventual inconformismo da impugnante com a presente decisão poderá ser exercido pelos meios recursais próprios e pelas vias jurisdicionais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

INDEFIRO o sétimo pedido, registrando que o dever de motivação resta plenamente atendido pelo Parecer Jurídico e pela presente Decisão Administrativa.

DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO — ANÍSIO PEREIRA ALMEIDA LTDA.

Do Primeiro Pedido: ausência de definição do valor da garantia de proposta

A impugnante aponta que o edital exige garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 58 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, sem informar o valor estimado da contratação nem o valor correspondente da garantia, sustentando que o orçamento sigiloso torna impossível o cálculo correto e gera insegurança jurídica e tratamento desigual entre os participantes.

O pedido não merece acolhimento, pelos mesmos fundamentos expendidos na análise do quinto pedido da primeira impugnação, que aqui se incorporam por referência para evitar repetições desnecessárias, acrescentando-se as seguintes considerações específicas.

A alegação de tratamento desigual — fundada na premissa de que cada proponente poderá apresentar valores distintos de garantia — revela, paradoxalmente, a própria solução da questão suscitada. A garantia de proposta, como instituto de pré-habilitação, vincula-se ao valor que **cada licitante** pretende ofertar, e não a um montante uniforme predeterminado pela Administração. A eventual variação nos montantes de garantia entre os participantes decorre da natural diversidade dos preços ofertados — circunstância que não configura desigualdade, mas reflexo legítimo da dinâmica competitiva inerente ao certame.

O licitante que apresentar garantia correspondente a 1% (um por cento) do valor global de sua proposta estará, necessariamente, dentro do limite legal previsto no art. 58, § 1º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, porquanto sua proposta não poderá exceder o valor estimado — sob pena de desclassificação por superação do preço de referência. A compatibilidade entre garantia de proposta e orçamento sigiloso encontra-se amplamente demonstrada nos arts. 13, 24 e 58, § 1º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e no Acórdão TCU nº 2190/2024 — Plenário, todos citados no Parecer Jurídico.

INDEFIRO o primeiro pedido.

Do Segundo Pedido: divergência na identificação numérica do certame

A impugnante aponta que, em determinadas partes do instrumento convocatório, consta a designação **Pregão Eletrônico nº 9004/2026**, ao passo que, em outros trechos, aparece a numeração **Pregão Eletrônico nº 9003/2026**, sustentando afronta aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.

Trata-se de incontestável **erro material de digitação**, que não afeta a substância, a compreensão do objeto ou a formulação das propostas de preço. A

identificação correta — **Pregão Eletrônico nº 9004/2026** — consta da capa do edital, da publicação oficial e dos sistemas eletrônicos da plataforma BNC, sendo inequivocamente reconhecível por qualquer interessado. A própria constatação do erro pela impugnante demonstra, de forma eloquente, que a inconsistência não gerou qualquer dúvida efetiva quanto à identificação do certame, provando que o instrumento convocatório alcançou plenamente sua finalidade publicitária e informativa.

O art. 12, inciso III, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, citado no Parecer Jurídico, consagra o princípio do desapego ao formalismo excessivo:

> *"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"*

O vício é de natureza puramente formal e plenamente sanável por meio de errata retificadora, sem necessidade de republicação do edital ou reabertura do prazo de propostas, porquanto a correção não altera as condições de participação, as especificações do objeto ou os critérios de julgamento.

INDEFIRO o pedido de anulação, determinando, todavia, como medida de boa administração, a publicação de errata retificadora na plataforma do certame, ratificando que a numeração correta é **Pregão Eletrônico nº 9004/2026**.

Do Terceiro Pedido: questionamento da dispensa do Estudo Técnico Preliminar — ETP

A impugnante questiona a dispensa do ETP, sustentando que a complexidade e a relevância econômica da contratação exigiriam sua elaboração. Cumpre registrar que a impugnante não invocou dispositivos legais específicos da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** relativos ao ETP, limitando-se a referências genéricas à legislação.

O pedido não merece acolhimento, por múltiplos fundamentos convergentes.

A ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** não erigiu o ETP como requisito absoluto e insuperável para toda e qualquer contratação. O art. 18, § 3º, citado no Parecer Jurídico, admite expressamente a dispensa:

> *"Art. 18 [...] § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."*

O Município de Gentio do Ouro agiu no estrito limite de sua competência regulamentar ao dispensar o ETP com fulcro no **Decreto Municipal nº 58/2023**, exercendo prerrogativa normativa que a própria ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** confere aos entes federativos. O Termo de Referência que instrui o certame demonstra que a contratação possui lastro em dados históricos consistentes, derivados dos **Processos Administrativos nº 90011/2025, nº 25PP-I/2023 e nº 418/2025**, evidenciando que a Administração não carecia de estudo adicional para aferir a viabilidade e as condições da contratação.

A locação de estruturas para eventos, embora volumosa em termos de itens e lotes, constitui serviço comum de mercado, amplamente disponível e padronizável, circunstância que reduz a necessidade de estudo técnico preliminar autônomo e reforça a suficiência do Termo de Referência como instrumento de planejamento. O planejamento encontra-se materializado no próprio Termo de Referência, com especificações detalhadas do objeto, quantitativos estimados, condições de execução e critérios de aceitação.

INDEFIRO o terceiro pedido.

Do Quarto Pedido: alegada indefinição dos quantitativos do objeto

A impugnante aponta que o Termo de Referência informa não ser possível definir, de forma precisa, o quantitativo específico de cada item, sustentando que a ausência de parâmetros mínimos compromete a elaboração das propostas. Também neste ponto, a impugnante não indicou dispositivos legais específicos.

O pedido não merece acolhimento, porquanto a alegação carece de lastro fático e decorre de leitura fragmentária e descontextualizada do instrumento convocatório.

O Termo de Referência apresenta, de forma cristalina, **tabelas detalhadas** com a descrição do item, a unidade de medida e a estimativa máxima de quantidade para todos os lotes — a título exemplificativo, Lote 1, item 1, com quantidade estimada de 40 dias, e Lote 2, item 1, com quantidade de 200 dias. Os quantitativos informados representam estimativas máximas de consumo para fins de precificação unitária, metodologia consagrada em contratações sob demanda.

O art. 25 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, citado no Parecer Jurídico, disciplina o conteúdo mínimo do edital:

> *"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."*

O art. 24 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** assegura, mesmo nos certames com orçamento sigiloso, a divulgação do *"detalhamento dos quantitativos*

e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas". O instrumento convocatório atende plenamente a essa exigência. O licitante dispõe de todos os parâmetros matemáticos necessários para formular sua proposta: a descrição dos serviços, as unidades de medida e as quantidades estimadas máximas.

O risco de flutuação de demanda — decorrente da variação do porte dos eventos ao longo do exercício — é **inerente ao modelo de contratação por demanda** adotado pela Administração, constituindo característica intrínseca dessa modalidade contratual, e não vício do instrumento convocatório. Os licitantes, como operadores do mercado de estruturas para eventos, detêm plena capacidade de precificar seus serviços com base nas estimativas fornecidas, ponderando o risco de variação como componente natural da formação de preços.

INDEFIRO o quarto pedido.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º (inciso I, alíneas "a" e "c"), 12 (inciso III), 13 (parágrafo único, inciso II), 18 (§ 3º), 24, 25, 58 (§ 1º), 67 (inciso I) e 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União e no Acórdão TCU nº 2190/2024 — Plenário, todos citados e transcritos no Parecer Jurídico, cujos fundamentos acolho integralmente como razão de decidir:

DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO — MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA. (CNPJ Nº 01.906.450/0001-00):

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**, por tempestiva (protocolada em 09/03/2026, com 8 dias úteis de antecedência em relação à sessão pública de 19/03/2026, superando o prazo mínimo de 3 dias úteis do art. 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***), legítima e revestida de interesse processual.

No mérito, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação, mantendo a redação do instrumento convocatório, pelos seguintes fundamentos:

a) INDEFIRO o pedido de inclusão de exigência de registro no CREA como requisito habilitatório, porquanto a atividade básica das empresas do segmento de locação e operação de estruturas para eventos não se insere no campo privativo das profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA (art. 1º da Lei nº 6.839/1980), e a imposição indiscriminada de tal requisito para a totalidade dos dez lotes configuraria restrição vedada pelo art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, sem prejuízo da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART na fase de execução contratual;

b) INDEFIRO o pedido de comprovação de capacidade técnico-profissional mediante CAT e de vínculo prévio com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto a expressão "para fins de contratação" do art. 67, inciso I, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** situa a comprovação do vínculo técnico-profissional no momento da contratação, e não no da habilitação, e a exigência de manutenção prévia de pluralidade de engenheiros especializados imporia custos antecipados vedados pela Súmula nº 272 do TCU e pelos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***);

c) INDEFIRO o pedido de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante CAO para todos os lotes, pelos mesmos fundamentos expostos nas alíneas "a" e "b" *supra*, acrescido de que a imposição de certificação do Sistema CONFEA/CREA para lotes cujo objeto não demanda, por sua natureza intrínseca, responsabilidade técnica de engenharia incide na vedação a exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (art. 9º, inciso I, alínea "c", da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***);

d) INDEFIRO o pedido de exigência habilitatória de Engenheiro Eletricista e profissional de Segurança do Trabalho, porquanto as Normas Regulamentadoras invocadas (NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35) constituem comandos de observância obrigatória na fase de execução contratual, e sua transposição para a fase de habilitação, impondo contratação prévia de profissionais especializados, afronta a Súmula nº 272 do TCU e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***;

e) REJEITO a pretensão de análise por analogia de decisões administrativas de outros municípios (Barreiras, Tanquinho, Euclides da Cunha, Almadina e Vereda), porquanto tais decisões são desprovidas de efeito vinculante sobre o Município de Gentio do Ouro, em razão da autonomia administrativa dos entes federativos, e cada instrumento convocatório responde a contexto fático, técnico e orçamentário próprio, insuscetível de transposição automática;

f) INDEFIRO o pedido de supressão da exigência de garantia de proposta e, igualmente, o pedido subsidiário de divulgação do valor estimado da contratação, porquanto a compatibilidade entre a garantia de proposta e o orçamento sigiloso está demonstrada pela interpretação sistemática dos arts. 13, 24 e 58, § 1º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e pelo Acórdão TCU nº 2190/2024 — Plenário, sendo certo que o licitante dispõe de parâmetro suficiente para calcular a garantia — 1% (um por cento) do valor global de sua proposta — e que a revelação antecipada do orçamento sigiloso configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

g) INDEFIRO o pedido de recebimento da impugnação com efeito suspensivo, porquanto a ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** não prevê efeito suspensivo automático para impugnações ao edital, e a presente análise, realizada dentro do prazo legal e anteriormente à sessão pública, assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e

h) INDEFIRO o pedido de encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior, registrando que o dever de motivação resta plenamente atendido pelo Parecer Jurídico e pela presente Decisão Administrativa, e que o eventual inconformismo poderá ser exercido pelos meios recursais próprios e pelas vias jurisdicionais cabíveis.

DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO — ANÍSIO PEREIRA ALMEIDA LTDA. (CNPJ Nº 36.362.128/0001-42):

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **ANÍSIO PEREIRA ALMEIDA LTDA.**, por tempestiva (protocolada em 12/03/2026, com 5 dias úteis de antecedência em relação à sessão pública de 19/03/2026, superando o prazo mínimo de 3 dias úteis do art. 164 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***), legítima e revestida de interesse processual.

No mérito, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação, mantendo a redação do instrumento convocatório, ressalvada a providência de correção de erro material, pelos seguintes fundamentos:

a) INDEFIRO o pedido de retificação do edital para informar o valor da garantia de proposta, pelos mesmos fundamentos expendidos na alínea "f" da primeira impugnação, que aqui se incorporam por referência, acrescendo-se que a variação nos montantes de garantia entre os participantes decorre da natural diversidade dos preços ofertados — circunstância que não configura desigualdade, mas reflexo legítimo da dinâmica competitiva —, sem prejuízo da publicação de nota de esclarecimento explicitando que a garantia deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor global da proposta do licitante;

b) INDEFIRO o pedido de anulação do procedimento por divergência na numeração do certame (Pregão nº 9004/2026 *versus* Pregão nº 9003/2026), porquanto se trata de erro material de digitação insuscetível de invalidar o procedimento, nos termos do art. 12, inciso III, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, que consagra o princípio do desapego ao formalismo excessivo, determinando, todavia, a publicação de errata retificadora para correção da impropriedade formal;

c) INDEFIRO o pedido de reavaliação da dispensa do Estudo Técnico Preliminar, porquanto o Município de Gentio do Ouro agiu no estrito limite de sua competência regulamentar ao dispensar o ETP com fulcro no **Decreto Municipal**

nº 58/2023 e no art. 18, § 3º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, encontrando-se o planejamento materializado no Termo de Referência, com lastro em dados históricos consistentes (Processos Administrativos nº 90011/2025, nº 25PP-I/2023 e nº 418/2025), sendo a locação de estruturas para eventos serviço comum de mercado cuja padronização dispensa estudo técnico autônomo; e

d) INDEFIRO o pedido de revisão dos quantitativos do Termo de Referência, porquanto o instrumento convocatório apresenta tabelas detalhadas com a descrição dos itens, unidades de medida e estimativas máximas de quantidade para todos os lotes, fornecendo aos licitantes todos os parâmetros matemáticos necessários à formulação de propostas, em conformidade com os arts. 24 e 25 da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***, sendo a flutuação de demanda inerente ao modelo de contratação por demanda adotado pela Administração.

INDEFIRO, por consequência, o pedido subsidiário de republicação do edital com reabertura de prazo, porquanto o indeferimento integral dos pedidos principais torna prejudicada a pretensão subsidiária, ressalvadas as providências de errata retificadora e nota de esclarecimento determinadas nesta decisão, que não alteram as condições de participação, as especificações do objeto ou os critérios de julgamento.

IV. PROVIDÊNCIAS:

Determino à equipe de apoio as seguintes providências:

a) publicação de **errata retificadora** na plataforma do certame (BNC) e nos meios de publicação oficiais, no prazo de **1 (um) dia útil**, ratificando que a numeração correta do certame é **Pregão Eletrônico nº 9004/2026**, com correção das referências ao número "9003/2026" identificadas no corpo do instrumento convocatório;

b) publicação de **nota de esclarecimento** na plataforma do certame (BNC), no prazo de **1 (um) dia útil**, explicitando que a garantia de proposta prevista no item 8.11.1 do Edital deverá corresponder a **1% (um por cento) do valor global da proposta apresentada pelo licitante**, em consonância com o art. 58, § 1º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021***;

c) notificação de ambas as impugnantes — **MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda.** (CNPJ nº 01.906.450/0001-00) e **Anísio Pereira Almeida Ltda.** (CNPJ nº 36.362.128/0001-42) — por meio do sistema eletrônico, no prazo de **1 (um) dia útil**, com disponibilização da íntegra desta decisão e do Parecer Jurídico;

d) juntada aos autos do Processo Administrativo nº 006/2026 da presente Decisão Administrativa, do Parecer Jurídico, das impugnações e de todos os

documentos que as acompanham, assegurando a integridade e a rastreabilidade do processo;

e) juntada aos autos de justificativa expressa para a dispensa do Estudo Técnico Preliminar — ETP, com indicação do **Decreto Municipal nº 58/2023**, do art. 18, § 3º, da ***Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*** e dos dados históricos que embasaram o planejamento (Processos nº 90011/2025, nº 25PP-I/2023 e nº 418/2025), caso referida justificativa ainda não conste formalmente dos autos;

f) inclusão expressa, na minuta contratual a ser firmada com a licitante vencedora, de **cláusula obrigando a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART**, emitida por profissional legalmente habilitado, previamente à montagem e instalação das estruturas em cada evento; e

g) manutenção da data da sessão pública para **19 de março de 2026**, às **08h30min**, tendo em vista que as providências determinadas (errata retificadora e nota de esclarecimento) não alteram as condições de participação, as especificações do objeto ou os critérios de julgamento, sendo desnecessária a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro — BA, 18 de março de 2026.

ALFREDO FRANCA NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Brasília/DF, 09 de março de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO-BA
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	9004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	006/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	19/03/2026
HORÁRIO:	08:30H
E-MAIL:	licitagentio@gentiodoouro.ba.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.

> ***Art. 164º.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Termo de Referência abrange atividades análogas à engenharia — tais como montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação, painéis de LED, palcos e grupos geradores — é imperioso reconhecer que se trata de objeto submetido à fiscalização e às normas técnicas do Sistema CONFEA/CREA, impondo-se a execução e o acompanhamento por profissionais legalmente habilitados, com a devida formalização da responsabilidade técnica, em consonância com a Lei nº 5.194/1966 e com a Resolução CONFEA nº 1.073/2016, que exigem registro regular no conselho competente e a

correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**; ademais, as orientações técnicas do CONFEA para eventos temporários reforçam que a ausência de responsável técnico não é mera irregularidade formal, mas fator de risco concreto à segurança das pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente, em afronta aos princípios da prevenção e da segurança jurídica que informam as contratações públicas.

Nessa linha, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação é fase estruturante do procedimento, destinada a verificar documentos e informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, compreendendo, entre outros aspectos, a habilitação **técnica** (art. **62**), e autoriza/impõe a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto (art. **67**), com critérios claros e objetivos, vedadas exigências genéricas ou omissões que fragilizem o controle da aptidão técnico-profissional e técnico-operacional dos concorrentes; por isso, o edital deve indicar, com precisão, quais parcelas demandam engenheiro eletricista e quais exigem engenheiro civil (ou equivalentes legalmente reconhecidos), evitando subjetividade e assegurando tratamento isonômico, julgamento objetivo e contratação tecnicamente segura.

Diante disso, constata-se que o edital, ao não prever de modo **expresso e obrigatório** os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto (arts. **62** e **67** da Lei nº **14.133/2021**), compromete a seleção de licitantes efetivamente aptos e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos evitáveis; nesse contexto, incide o dever de revisão das cláusulas impugnadas à luz do poder-dever de autotutela e da preservação da competitividade, em linha com a orientação do **TCU (Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário)**, impondo-se, portanto, a **retificação do instrumento convocatório** para incluir exigências técnicas proporcionais, pertinentes e devidamente motivadas, especialmente quanto à habilitação profissional e à ART, assegurando a regularidade técnica da contratação e a efetiva proteção do interesse público.

À vista do arcabouço normativo aplicável e da análise técnico-jurídica realizada, **apresentam-se, a seguir, os requisitos de caráter obrigatório que deixaram de ser expressamente exigidos no instrumento convocatório**, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas, notadamente com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

1º) Exigência de **prova de registro ou inscrição da empresa licitante** junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, ou, quando juridicamente cabível, em **outro conselho profissional competente**, mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação** ou documento equivalente legalmente admitido, em plena validade.

Tal requisito encontra amparo direto no **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza e impõe à Administração a exigência de comprovação de registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional pertinente, sempre que o objeto da contratação envolver atividades técnicas regulamentadas, constituindo medida indispensável à aferição da capacidade técnica institucional da empresa e à garantia de que a execução contratual observará as normas legais, técnicas e de segurança aplicáveis.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica dos licitantes, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público primário.

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
>
> ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***
>
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
>
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as*

que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio

heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A ausência da exigência expressa no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público primário, em afronta ao regime jurídico delineado pelos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõem a aferição objetiva da capacidade técnica dos licitantes como condição indispensável à regularidade do procedimento.

Impõe-se, ademais, que a comprovação do vínculo jurídico formal e efetivo entre a empresa licitante e o profissional legalmente habilitado ocorra já na fase de habilitação, não se admitindo declarações genéricas, cartas de intenção ou compromissos de contratação futura, porquanto tais expedientes esvaziam a finalidade da habilitação e inviabilizam a aferição concreta da capacidade técnico-operacional, exigência esta plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, que reafirma o dever de análise material das exigências técnicas editalícias.

Ressalte-se, por fim, que tal requisito não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura imposição legal vinculante, diretamente decorrente da natureza do objeto licitado e do arcabouço normativo aplicável, constituindo obrigação jurídica inafastável cujo descumprimento vulnera o regime da Lei nº 14.133/2021, compromete a higidez do certame e coloca em risco a adequada execução contratual, em detrimento da supremacia do interesse público.

2º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Eletricista e/ou profissional equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho** — **detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa × profissional), **a ser demonstrado já na fase de habilitação**, nos termos do **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

> *Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;*
> *apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*
>
> *RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)*
> *Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos*

assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro

Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.
https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

3º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;
Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)
A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.
Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;
II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
a) Identificação dos responsáveis técnicos;
b) Dados das atividades técnicas realizadas;
c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
IV – local e data de expedição; e
V – autenticação digital.
Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.
Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.
§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.
Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.
https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

Cumpre destacar que o exercício de atividades que envolvam **serviços de engenharia**, como aquelas integrantes do objeto licitado, **sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, constitui prática expressamente vedada pela **Lei nº 5.194/1966**, a qual estabelece que apenas pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas podem executar atos técnicos dessa natureza, sob pena de sanções administrativas, civis e penais; tal diretriz é reforçada pelo **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual a obrigatoriedade de registro decorre da **atividade efetivamente exercida**, e não da simples descrição do objeto social, impondo-se, portanto, a exigência de regularidade profissional sempre que o objeto licitado se enquadrar no campo técnico regulamentado da engenharia.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório (**art. 62**), devendo abranger, de forma clara e objetiva, a **qualificação técnica** do licitante (**art. 67, incisos I e V**), exigência que não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **dever jurídico vinculante**, diretamente relacionado à natureza, à complexidade e aos riscos do objeto, sob pena de comprometimento da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa; a omissão

de tais requisitos no edital fragiliza o controle preventivo da Administração e pode afastar empresas efetivamente capacitadas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve traduzir a **aptidão real e efetiva do licitante para executar o objeto com segurança e qualidade**, não se prestando a mero formalismo documental, conforme leciona **Marçal Justen Filho**, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração tem o dever de examinar materialmente as exigências técnicas editalícias, prevenindo riscos à execução contratual e resguardando o interesse público; assim, revela-se juridicamente necessária a **retificação do edital** para exigir, já na fase de habilitação, o registro da empresa no CREA e a comprovação de vínculo formal com profissionais legalmente habilitados, assegurando a regularidade técnica da contratação e a plena observância do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL

Prosseguindo com a análise do edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas, tampouco com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de **Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho**, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de **Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrados nos conselhos competentes, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução dos itens do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.

É possível verificar que se trata de itens sujeitos a regulamentação técnica específica, razão pela qual o edital se submete a normas especiais, sendo que a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser diretamente relacionada e estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica, inclusive sob a ótica da prevenção de acidentes e da segurança coletiva.

A exigência de Engenheiro Eletricista é obrigatória, considerando que o Termo de Referência contempla itens como sonorização e iluminação, atividades que envolvem instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a ABNT NBR 5410, que trata de instalações elétricas de baixa tensão, cabendo à Administração assegurar que tais instalações não ofereçam riscos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes.

Além disso, é igualmente indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho, considerando que a execução do objeto envolve atividade de risco, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação.

Portanto, a ausência dessas exigências no edital contraria a legislação profissional vigente, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E O SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O edital estabelece, no item 3.3, que o valor máximo estimado da contratação permanecerá sigiloso até o encerramento da fase de lances, com fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o mesmo instrumento convocatório, em seu item 14.1.2, **exige a apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação**, considerando o somatório dos lotes em que o licitante pretenda participar.

Verifica-se, portanto, **CONTRADIÇÃO MATERIAL NO PRÓPRIO EDITAL**, uma vez que o cálculo da garantia de proposta depende necessariamente do **conhecimento prévio do valor estimado da contratação**, parâmetro que foi deliberadamente mantido sob sigilo pela Administração.

Nos termos do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta pode ser exigida pela Administração **limitada a 1% do valor estimado da contratação**, o que demonstra que **o próprio dispositivo legal pressupõe a existência de base objetiva conhecida para o cálculo da garantia**.

Entretanto, no presente caso:

- O **valor total estimado da licitação não foi divulgado no edital**;
- Os **valores estimados por item ou lote não constam do Anexo II – Modelo de Proposta de Preços**;

- Tampouco foi indicado **qualquer parâmetro que permita aos licitantes calcular o valor da garantia exigida**.

Tal circunstância torna **materialmente impossível** que os licitantes cumpram corretamente a exigência editalícia, configurando **exigência inexequível**, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

A situação também **afronta os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que impõe aos licitantes a obrigação de apresentar garantia calculada sobre um valor **que não foi tornado público pela própria Administração**.

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ressalte-se que o sigilo do orçamento estimado, embora admitido pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021, **NÃO PODE RESULTAR EM RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES NEM INVIABILIZAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, sob pena de esvaziamento do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2486/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), consignou que **a exigência de garantia de proposta é incompatível com a previsão de orçamento estimado sigiloso, uma vez que a legislação determina que o valor da garantia seja calculado como percentual do valor estimado da contratação, o que pressupõe o conhecimento prévio desse parâmetro pelos licitantes.**

Assim, ao exigir garantia de proposta calculada sobre valor estimado não divulgado, o edital cria obstáculo injustificado à participação de interessados, especialmente de empresas de menor porte, que não possuem condições de provisionar garantias baseadas em valores desconhecidos.

Sendo assim, se faz necessário que a exigência de garantia de proposta seja suprimida do edital, ou subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência, que seja divulgado o valor total estimado da contratação e os valores estimados por lote, de modo a permitir o correto cumprimento da obrigação pelos licitantes.

ANALOGIA:

A nível de analogia como fonte de Direito **(CPC/73 – Art. 126)** para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo ***(todas do Estado da Bahia)*** exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Barreiras-BA
  Pregão Eletrônico: 8/2026
  Legislação: Lei 14.133/2021
  Link para download do Edital:
  Licitanet
  https://prefeitura.barreiras.mtransparente.com.br/admin/data/LICITACAO070226045045.pdf?captcha
  Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.
  Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Tanquinho-BA
  Pregão Eletrônico: 8/2024
  Legislação: Lei 14.133/2021
  Link para download do Edital:
  https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processfiles/169ba9bed45b42a690dad5daa61c0d10.pdf
  https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/cfef164986144c6dbee7835b480884df.pdf

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA

  Pregão Eletrônico: 3/2025

  Legislação: Lei 14.133/2021

  Link para download do Edital:

  https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DjXanEsHBSzoMuKIM4Yjp_NGvv366TTmFKNx2eJSD_vYlH7%2Fq0ARY_HAertjAmCaH99hYR4qIW7CvOpiq1EhN49pT_0DbA3XTJPpnqRnjpmk%3D

  Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

  Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Almadina/BA

  Pregão Eletrônico: 4/2025

  Legislação: Lei 14.133/2021

  Link para download do Edital:

  https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkEDcP19JwJj_9fnKmbojSvMRuGWsMwx%2F%2FNT7r2xlREWRO2Rw5lmITiQWf2BBq1CWvD9WkPlgJL3irsRp58jpTRemftx3IVJSf29_icnV_Xk%3D

  Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

  Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Vereda-BA

  Pregão Eletrônico: 020/2025

  Legislação: Lei 14.133/2021

  Link para download do Edital:

  https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5Dwg1CGqFJeiVJnMpKB_M6TpBBBaGXSVjAP0LzJnzCyi5CWMsKI7OriMvSHt7BIFQkZDZDnSVdtSleQWzAEUqnR%2FWS6IZQZMBPwo0DtDUhspA%3D

  Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

  Decisão anexa a esta impugnação

DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO

> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA–Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".*

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

V) Solicitamos a retificação do edital para que **passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Profissional de Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.**

VI) Solicitamos a retificação do edital para que **a exigência de garantia de proposta seja SUPRIMIDA do edital, ou subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência, que seja divulgado o valor total estimado da contratação e os valores estimados por lote, de modo a permitir o correto cumprimento da obrigação pelos licitantes.**

Nesse contexto, **requer-se ao (à) Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, **promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital**, a fim de que, **em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela**, consagrado nas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

● Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

● Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal** e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do

tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (*ex legis*)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lídima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

> *Art. 11 da Lei 8429/1992*
> *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
> *Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*
> *Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
> *Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.*
> *Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*
> *Art. 37. C/F.*

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior, do comando normativo insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130

Assinado de forma digital por GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Dados: 2026.03.09 16:17:57 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA AO PEDIDO DA PRMEIRA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026**, apresentada por licitante interessada, em face de exigências constantes da fase de habilitação técnica. A Empresa impugnante por intermédio de seu representante legal vem questionar o Instrumento Convocatório, fazendo IMPUGNAÇÃO, requerendo modificação de itens do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa, impugnante utiliza-se do quanto prescreve o art. 164, Parágrafo único Lei 14.133/2021.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à datada abertura do certame.

II DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A Impugnante ao realizar análise objetiva de possíveis inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório aponta: DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CERTIDÃO TÉCNICO CAT; DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CERTIÃO DE ACERVO OPERACIONAL- CAO; DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL; DOS PRECEDENTES RELACIONADOS A EXIG~ENCIA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL; DA INEXISTENCIA DE EXIG~ENCIA DE REGISTRO NO CRA E DE COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO DO ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL (CAT); DOS PRECEDENTES RELACIONADOS A EXIGENCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRA REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CRA, E COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÇAO PROFISISSIONAL; DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO TEM, VÍCIO MATERIAL DO EDITAL; e requer as seguintes adequações a seguir:

1- Solicita que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

2- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA), exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2025, 09/2025 e 001/2025.

3- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 – artigos: 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA), exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2025, 09/2025 e 001/2025. *Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;* Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

4- Solicita a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente, exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2025, 09/2025 e 001/2025.

5- Solicitamos o registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração CRA, a comprovação de vínculo com profissional Administrador devidamente registrado no CRA, e a comprovação da qualificação profissional do referido Administrador por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CRA, exigências estas plenamente compatíveis com a natureza do objeto e expressamente adotadas como precedente administrativo no Pregão Eletrônico nº 09/2025;

6- Solicitamos a imediata retificação do instrumento convocatório, para que passe a exigir, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de vínculo da empresa licitante com, no mínimo, um Operador de Som e um Operador de Luz, ambos portadores de Cartão de Registro do Profissional emitido pelo MTE, nos moldes do precedente administrativo consubstanciado na cláusula 12.7.4.6 do Pregão Eletrônico 009/2025;

7- Solicitamos a retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas "UN e M^2 ".

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É Inquestionável a discricionariedade administrativa que é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Em que pese a obrigação da Administração e dos particulares contratados em assegurar ao cidadão, condições mínimas de segurança, e diante dos apontamentos entendemos que a administração pode controlar e rever os seus próprios atos

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 é bem claro no que tange ao que é permitido para Qualificação Técnica. Vejamos;

> Art. 67- A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico- operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso;**
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido

parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I eII do caput deste artigo, a critério da Administração ,poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação,

> inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
> § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
> § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, **sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Inicialmente, importa ressaltar que **o Pregão Eletrônico 08/2026, tem como objeto contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de iluminação, sonorização de pequeno, médio e grande porte, painéis de led, geradores e serviços técnicos de apoio na montagem e desmontagem a serem utilizados nas apresentações artísticas da programação cultural de atividades da Secretaria de Cultura e Turismo e demais Secretarias do Município de Barreiras- Bahia.**

Importante destacar o artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal, porque esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Destarte, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento no sentido de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia. Qualquer discriminação prevista em instrumento convocatório deve ser compatível com o referido

princípio, de modo que haja correspondência lógica entre o fato discriminado e a razão pela qual a discriminação é feita, para fins de demonstração cabal de preservação da igualdade entre os fornecedores e manutenção da competitividade.

Nesta esteira, prima à administração pela correta aplicação do 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E diante do imperativo de que a administração possa rever os seus atos e diante da impugnação em tela, acolhe a realização e aperfeiçoamento dos itens a abaixo descrito, para o competente saneamento da qualificação técnica, revisando e passando a ter novas exigência a seguir:

1-Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional através da Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que comprove na mesma o vínculo com "ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA e Profissional habilitado em SEGURANÇA DO TRABALHO, todos com formação superior, conforme normatizado no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1996 e o Art. 2 da Lei nº 9.784/99.

2- Comprovação de que os profissionais **ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA** e **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** estejam devidamente registrados no **CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, através da **Certidão de Registro e Quitação** do referido conselho, onde comprove o vínculo com a Empresa na própria Certidão e que os mesmos sejam detentores de **Certidão Acervo Técnico-CAT** devidamente registrado no Conselho, comprovando ter executado obras e/ou serviços de características semelhantes aos serviços constante no Termo de Referência deste Edital bem como a apresentação de Curriculum, conforme normatizado no Inc. I do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com Inc. III do Art. 67 também da Lei 14.133/2021 e conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3- Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem capacidade operacional na execução serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Inc. II do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com § 2º também do Art. 67 da Lei 14.133/2021. Os Atestados deverão estar acompanhado de Notas Fiscais e Contratos conforme § 3º do Art. 88 da Lei 14.133/2021;

4- Certidão de Acervo Operacional–CAO de acordo com o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 e regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA);

5- Comprovação de possuir Profissional Operador de Som e Iluminador com vínculo profissional destes profissionais mediante:
a) Registro no quadro de profissionais da licitante ou contrato social ou registro na carteira profissional ou ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de

profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;

b) Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Operador de Som, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;

c) Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Iluminador, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF. 12.7.5.6 Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica, que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme determina o Inc. III do Art. 67 da Lei 14.133/2021

Todavia no tocante a impugnação para inclusão do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração CRA, a comprovação de vínculo com profissional Administrador devidamente registrado no CRA, e a comprovação da qualificação profissional do referido Administrador por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CRA, sob o argumento dessa exigências constar do Pregão Eletrônico nº 09/2025, refuta a administração, alegando que inobstante a anterior exigência do Pregão Eletrônico nº 09/2025, não é por demais repetir que diante do imperativo de que a administração possa rever os seus atos e inquestionável que ela, tem o poder-dever de rever seus próprios atos por meio do principio da autotutela, podendo anulá-los se ilegais (viciados) e revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e a segurança jurídica.

Ocorre que as referidas exigências acarretam restrição desnecessária à participação de possíveis e capacitados competidores, privando a administração pública da busca pela contratação mais vantajosa.

Conforme pode ser visto na transcrição integral do Art. 67 da Lei 14.133/2021 não se vislumbra amparo legal para as referidas exigências, pois a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um Administrador.

Não se vislumbra da presença de um administrador para laborar e/ou executar os serviços do presente certame, não há que exigir dos licitantes que comprove a capacidade técnica mediante apresentação de registro da empresa junto ao CRA Conselho Regional de Administração ou de registro de atestado do Administrador junto ao CRA Conselho Regional de Administração.

Não se exige muito esforço para entender que o registro da empresa **junto ao conselho e a exigência de atestados de capacidade técnica registradas no conselho seria assertiva se somente se tratar de exploração da profissão de administrador , ou seja atividade fim.**

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador, para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, Somente se a atividade-fim da empresa for administrar. Tal exigência significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

Com base no entendimento sobre a não obrigatoriedade de exigência de registro no CRA das empresas participantes do Pregão Eletrônico cujo objeto não possui atividade-fim as de administração, passou-se a pesquisar sobre os atestados de capacidade técnica e se seria obrigatório a sua expedição pelo CRA.

> Nesse sentido, verifica-se que importaria em restrição injustificada à competitividade. Vejamos entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. TREINAMENTO EMPRESARIAL. ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1.- Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2- As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3**. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA não é exigível. (TRF-4 - AC: 50824313820164047100 RS 5082431-38.2016.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/06/2018, TERCEIRA TURMA)**

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência registro junto ao CRA e, mais, atestado de qualificação técnica expedido tão somente pelo Conselho, na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Importante destacar o artigo 37 inciso XXI, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Destarte, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento no sentido de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia. Qualquer discriminação prevista em instrumento convocatório deve ser compatível com o referido princípio, de modo que haja correspondência lógica entre o fato discriminado e a razão pela

qual a discriminação é feita, para fins de demonstração cabal de preservação da igualdade entre os fornecedores e manutenção da competitividade.

Registra-se que labora em erro a empresa impugnante ao pretender da análise do objeto licitado, que a não exigência do registro dos atestados de capacidade técnica caracteriza irregularidade.

Sobre o tema, é possível identificar uma evolução na interpretação da Corte de Contas e de decisões judiciais.

> "Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "**a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos**". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas **vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade **de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (grifo nosso)**

7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.

O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.ª instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO.

Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, **analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional**.

"De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão", explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2°, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: "A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

"Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)", afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.ªinstância.A 7.ª Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator.Proc. n.º 004710010.2010.4.4.01.350

Acórdão 1452/2015 Plenário Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 1014/013/08- Prefeitura de Araraquara, reconheceu a ilegalidade de se exigir em edital de licitação visando selecionar empresa para prestação de serviços de segurança, a prova de inscrição no Conselho Regional de Administração. No mesmo sentido, vide TC nº 4762/026/09-Prefeitura de Mogi das Cruzes (Análise de Instrumento Contratual), onde foi rechaçada a exigência de registro no CRA, porquanto o objeto licitado não guardava qualquer relação com a atividade típica do administrado.

Constata-se que, tanto o TCU quanto dos julgados judiciais, têm entendimento, firmado nas suas decisões de que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

No caso ora impugnado, tem-se como objeto do certame contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de iluminação, sonorização de pequeno, médio e grande porte, painéis de led, geradores e serviços técnicos de apoio na montagem e desmontagem a serem utilizados nas apresentações artísticas da programação cultural do calendário anual de atividades da secretaria de cultura e turismo de Barreiras-Bahia, em nada se confunde com o enquadrando profissional reservado as atividades de técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65.

Ademais, afirma-se que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado. Lado outro, caso o CRA considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, nada impede, o seu exercício regular fiscalizatório.

Por fim o CRA não é competente para fiscalizar essa atividade, de modo que não haveria que se falar na necessidade dos licitantes, ao comprovarem sua qualificação técnica, apresentarem prova de inscrição no CRA, e/ou atestados de capacidade técnicas registradas no mesmo Conselho.

No tocante a Solicitação da retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas "UN e M^2 " que os usos dos serviços serão de unidade e metros linear diários.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação e no mérito DEFIRO em parte, os apontamentos formulados em razão das exigências de capacidade técnicas apontas na impugnação e acolhidas nesta manifestação para redefinição e inclusão, passando o **Termo de Referencia** dentro da capacidade técnica sofrer renumeração partir do item 6.6 obedecendo a competente ordem cronológica.

6.6. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

6.7. Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional através da **Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia** que comprove na mesma o vínculo com, **ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA** e **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, todos com formação superior, conforme normatizado no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1996 e o Art. 2 da Lei nº 9.784/99;

6.8 .Comprovação de que os profissionais, **ENGENHEIRO ELETRICISTA e/ou ENGENHEIRO ELETRICISTA na MODALIDADE ELETROTÉCNICA** e **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** estejam devidamente registrados no **CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, através da **Certidão de Registro e Quitação** do referido conselho, onde comprove o vínculo com a Empresa na própria Certidão e que os mesmos sejam detentores de **Certidão Acervo Técnico-CAT** devidamente registrado no Conselho, comprovando ter executado obras e/ou serviços de características semelhantes aos serviços constante no Termo de Referência deste Edital bem como a apresentação de Curriculum, conforme normatizado no Inc. I do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com Inc. III do Art. 67 também da Lei 14.133/2021 e conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA);

6.9 Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem capacidade operacional na execução serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Inc. II do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitante com § 2º também do Art. 67 da Lei 14.133/2021. Os Atestados deverão estar acompanhado de Notas Fiscais e Contratos conforme § 3º do Art. 88 da Lei 14.13/2021;

6.10 **.Certidão de Acervo Operacional–CAO** de acordo com o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 e regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA);

6.11. Comprovação de possuir Profissional Operador de Som e Iluminador com vínculo profissional destes profissionais mediante:

a) *Registro no quadro de profissionais da licitante ou contrato social ou registro na carteira profissional ou ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;*

b) *Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Operador de Som, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;*

c) *Cartão de Registro do Profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o mesmo ser Iluminador, regulamentado pela Portaria nº 98 de 22 de janeiro de 2016, com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;*

INDEFERINDO, as disposições pertinentes ao CRA - Conselho Regional de Administração, pelos fundamentos lançados nesta decisão, mantendo-se as demais regras dispostas em Edital com a consequente republicação do instrumento convocatório.

No tocante a Solicitação da retificação do edital para que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas "UN e M^2" . Esclarecemos que os usos dos serviços serão de Unidade/Diária e /Metros Quadrados/Diária.

Barreiras- BA, 29 de Janeiro de 2026.

Virgolino de Lima Pinto
Secretário de Cultural

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURA COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL.PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PARECER OPINATIVO PARA CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela autoridade competente, a Sra. Pregoeira do município de Vereda/BA para emissão de Parecer Jurídico fundamentado no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico PRPE n° 020/2025, face a interposição de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL interposta pela Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.906.450/0001-00, estabelecida à ST Sig Conjunto B, s/n°, Lote 14, Sala 201, Taguatinga Norte, Brasileira – DF, por intermédio de seu sócio administrador.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preço PRPE n° 020/2025, visa a eventual e futuro prestação de serviços de locação de equipamentos, estrutura com instalação, montagem e desmontagem e suporte técnico operacional: de locação de palco, sistema de sonorização, painel de *led*, grids de alumínio, equipamento de iluminação, banheiros químicos, camarins, grupo gerador de energia, tendas, dentre outros e contratação de artistas, para atender as necessidades do Município de Vereda para atender as necessidades da secretaria de Educação e Cultura de responsabilidade da prefeitura municipal de Vereda conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL apresenta questionamento acerca da exigência formal e obrigatória dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA inerentes aos artigos 67 da Lei n° 14.133/2021, nos seguintes termos:

1. Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, conforme normatizado no Inc. V. Art. 67° da Lei 14. 133/2021, exigência essa obrigatória na FASE de HABILITAÇÃO.

2. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67° da Lei 14. 133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO N° 1. 137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA).

3. Certidão de Acervo Operacional - CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67° da Lei 14. 133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO N° 1. 137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA).

Razão pela qual o Processo Licitatório estaria eivado de nulidade e necessitando ser retificado, requerendo a sua impugnação e publicação de novo Edital para a realização do certame.

É o que basta relatar e passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme artigo 164 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos - n° 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em análise, o presente pedido de IMPUGNAÇÃO de Edital foi protocolado em 01/06/2025, cujo certame ocorrerá em 09/06/2025 atendendo as exigências legais supramencionadas.

Portanto, a IMPUGNAÇAO foi protocolada dentro do prazo estabelecido no Edital e encontra-se fundamentada com os argumentos que a impugnante entende serem cabíveis para a revisão das condições do Edital. Assim sendo, o pedido de IMPUGNAÇÃO é recebido e será devidamente analisada quanto ao seu mérito.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5° da Lei n° 14.133/2021 legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável ,mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

No âmbito das contratações públicas, a qualificação técnica das licitantes desempenha papel essencial para assegurar a execução eficiente e segura do objeto contratual, não se tratando apenas de mera formalidade, mas sim de um requisito indispensável para assegurar que a empresa possua capacidade técnica adequada. O glorioso Marçal Justen Filho explica os aspectos da habilitação técnica:

> "A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzia pela atuação pessoal de um único sujeito.
> A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato

> cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."
> Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados."

Além disso, a Lei nº 5.194/66 estabelece que as empresas que executam obras ou prestam serviços na área devem promover o registro tanto das empresas quanto dos profissionais técnicos em seus respectivos Conselhos Regionais, antes de iniciar suas atividades, assim a referida Lei informa:

> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Nesta análise, vimos que o registro no CREA não é apenas um instrumento de controle profissional, mas um fator de segurança para a Administração Pública e para a sociedade. A exigência de tal registro não apenas atende à legislação vigente, mas tambem atua como barreira técnica que evita a participação de empresas sem a devida qualificação.

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 67 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, bem como os fatos expostos, o pleito apresentado pela impugnante, merece acolhimento parcial de seus pedidos, devendo a administração pública retificar o Edital, fazendo constar a exigência da Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA, CAU ou CFT, comprovando assim, o vínculo do profissional responsável técnico com a licitante. Salientando ainda que, a certidão de Registro ou Quitação junto ao conselho profissional, pressupõe o cumprimento das obrigações legais técnicas do profissional, contidas na legislação vigentes, elencadas pela Empresa Impugnante.

Por fim, cabe a observância ao §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> (...)

> §1°. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Embora necessária seja a retificação do Edital, para inclusão da documentação exigida na legislação pertinentes até aqui apontadas e acolhidas, tendo em vista essa alteração não comprometer a formulação das propostas conforme prevista no Edital e anexos, necessária é a manutenção para o final do recebimento das propostas e início do certame, já devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Plataforma BLL e Jornais de Grande circulação, em respeito aos princípios da publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em análise aos fatos e fundamentos trazidos, OPINO pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação de Edital protocolado pela Empresa face a interposição de MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.906.450/0001-00, e em seu mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de Impugnação de Edital, pelas suas razões contidas neste Parecer para alteração do conteúdo o Edital no que tange a qualificação técnica, passando a exigir a Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA, CAU ou CFT, comprovando assim, o vínculo do profissional responsável técnico com a licitante, estando os demais termos do Edital do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preço PRPE n° 020/2025 em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer, S.M.J.

Vereda/BA, 03 de junho de 2025.

Luis Antonio Soares Carrilho
Procurador Adjunto
OAB/BA 43.679

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
53600095626	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

DFP2400254467

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA
Local

6 Dezembro 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM

_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Américo Ferreira Lima, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade n° 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF n° 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00,** estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitaria e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram a alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

C O N S O L I D A Ç Ã O

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Cláusula primeira: A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00,** estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF**.**

Cláusula segunda: O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitaria e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

Cláusula terceira: A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

Cláusula quarta: O capital social é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

Américo Ferreira Lima	150.000 quotas	R$ 150.000,00	100%

Cláusula quinta: A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima,** com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

Cláusula sexta: A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

Cláusula sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, O acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula oitava: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

Cláusula nona: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

Cláusula décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Cláusula décima primeira: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

_____
Américo Ferreira Lima

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024

SRM

Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 24/181.001-9.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA

Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

OUTORGADO: GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

PODERES: específicos para, isoladamente**,** participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

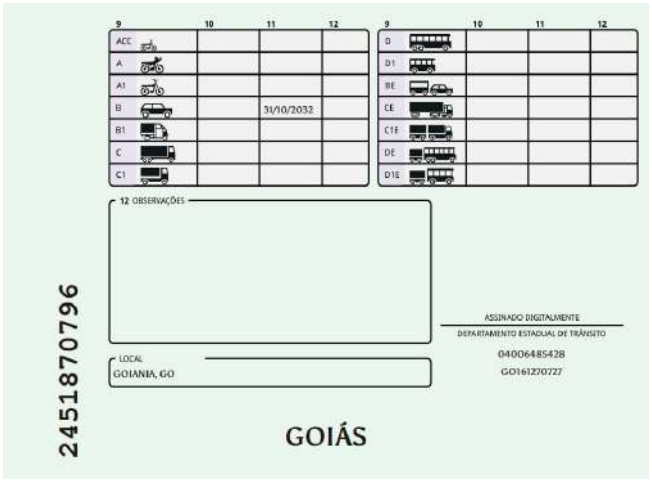

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO – BA

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9004/2026

A empresa ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ nº 36.362.128/0001-42, com sede à Praça José Alencar Sobrinho, 112, Lapão BA, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 9004/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Município de Gentio do Ouro publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 9004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação, instalação, operação, desmontagem e remoção de estruturas para eventos destinados aos festejos tradicionais do município durante o ano de 2026.

Entretanto, ao analisar o instrumento convocatório, verificam-se inconsistências que comprometem a elaboração adequada das propostas e afrontam princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da transparência, da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, apresenta-se a presente impugnação.

2. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO VALOR DA GARANTIA DA PROPOSTA

O edital estabelece a exigência de garantia da proposta no percentual de 1%, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o instrumento convocatório não informa o valor estimado da contratação nem o valor correspondente da garantia a ser apresentada.

Considerando que o próprio edital determina que o orçamento estimado permanecerá sigiloso até o encerramento da fase de lances, torna-se impossível ao licitante calcular corretamente o valor da garantia exigida.

Tal situação gera insegurança jurídica e pode ocasionar tratamento desigual entre os licitantes, visto que cada participante poderá apresentar valores distintos de garantia.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do edital para que seja informado expressamente o valor da garantia da proposta em moeda corrente.

3. DA DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DO PREGÃO NO PRÓPRIO EDITAL

Observa-se no instrumento convocatório divergência quanto à identificação do certame.

Em determinadas partes do documento consta a identificação do procedimento como Pregão Eletrônico nº 9004/2026, enquanto em outros trechos aparece a identificação como Pregão Eletrônico nº 9003/2026.

Tal inconsistência compromete a clareza do instrumento convocatório, podendo gerar dúvidas quanto à correta identificação do procedimento licitatório, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.

Assim, é necessária a correção do edital para padronização da identificação do certame.

4. DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Termo de Referência menciona a dispensabilidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Contudo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui etapa fundamental do planejamento da contratação pública, sendo sua dispensa admitida apenas em situações excepcionais.

No presente caso, o objeto da contratação envolve a prestação de serviços complexos, incluindo fornecimento de diversas estruturas para eventos, tais como palco, sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores, barracas, gradeamentos e banheiros químicos, destinados à realização de múltiplos eventos ao longo do exercício.

Diante da complexidade e da relevância econômica da contratação, a ausência do Estudo Técnico Preliminar compromete o adequado planejamento da contratação.

5. DA INDEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DO OBJETO

O Termo de Referência informa que não é possível definir de forma precisa o quantitativo específico de cada item, uma vez que o porte da estrutura dependerá do artista contratado, do rider técnico e da estimativa de público.

Todavia, a ausência de parâmetros mínimos para definição dos quantitativos compromete a elaboração das propostas pelos licitantes, dificultando a correta estimativa de custos e a formação de preços.

A Administração Pública deve fornecer informações suficientes para que os licitantes possam formular suas propostas de forma adequada e comparável.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente impugnação;

b) a retificação do edital para que seja informado expressamente o valor da garantia da proposta exigida;

c) a correção da divergência existente na identificação do número do pregão no instrumento convocatório;

d) a reavaliação da dispensa do Estudo Técnico Preliminar ou a apresentação de justificativa técnica adequada;

e) a revisão das especificações do Termo de Referência, com definição mais clara dos quantitativos ou parâmetros mínimos que permitam a adequada formulação das propostas;

f) caso necessário, a republicação do edital com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lapão, 12 de Março 2026

ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA:36396796520

Assinado digitalmente por ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA:36396796520
Nome do signatário: CN=ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA:36396796520, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARS e-CPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR CERTIFICADORA NUNES, OU=Presencial, OU=07112803085120, OU=ANISIO PEREIRA DE ALMEIDA:36396796520
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.12 17:02:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Anísio Pereira Almeida LTDA
CNPJ: 36.362.128/0001-42
Anísio Pereira de almeida
Representante legal